

CONDIÇÕES
GERAIS
RCTR
PASSAGEIROS
EM VIAGEM
INTERESTADUAL OU
INTERNACIONAL

essor.com.br



SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO PARA PASSAGEIROS EM VIAGEM INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL

Seguem neste documento, as Condições Gerais e Especiais dos serviços contratados através da Apólice de Seguros vigente nesta Seguradora, para seu conhecimento.





SUMÁRIO

1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS
2. RISCOS NÃO COBERTOS
3. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA
4. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO
5. APÓLICE DE SEGURO
6. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO
7. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES
8. PRÊMIO ANUAL, PLURIANUAL OU POR PERÍODO PREFIXADO DE MESES 1
9. PRÊMIO
10. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO
11. PERDA DE DIREITO
12. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS
13. DEFESA EM JUÍZO CIVIL
14. INSPEÇÕES
15. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO
16. SUB-ROGAÇÃO2
17. FORMA DE CONTRATAÇÃO24
18. CARÊNCIA, FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA24
19. ÂMBITO GEOGRÁFICO24
20. FORO COMPETENTE
21. PRESCRIÇÃO
22. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANS PORTADOR RODOVIÁRIO PARA PASSAGEIROS EM VIAGEM INTERESTADUAL OU IN TERNACIONAL
N° 01 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS
NO 02 COPEDITIDA ADICIONIAL DE DANIOS CALISADOS AOS TRIBLILANTES





N° 03 - COBERTURA ADICIONAL DA FRANQUIA RELATIVA A DANOS CAUSADOS À BAGAGEM DOS PASSAGEIROS
N° 04 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS41
N° 05 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS
N° 06 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS
N° 07 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS
N° 08 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS
N° 09 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FORO PENAL
N° 10 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEI- ROS45
N° 11 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS45
N° 12 - COBERTURA ADICIONAL DE DEFESA CIVIL46
CLÁUSULA PARTICULAR 01 – EXTENSÃO DE PERÍMETRO DE COBERTURA47





DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

O REGISTRO DESTE PLANO NA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DE SEU CORRETOR DE SEGUROS NO SITE www.susep.gov.br. POR MEIO DO NÚMERO DE SEU REGISTRO NA SUSEP, SEU NOME COMPLETO, CNPJ OU CPF.

PROCESSO SUSEP 15414.901412/2013-05





1. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

- 1.1. A Seguradora, na vigência deste seguro, garante pagar as quantias devidas, pelo Segurado, a título de reparação civil, relativas a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros que estejam no interior do veículo segurado, ocorridos durante viagem efetuada por veículo transportador operado pelo Segurado, assim como reembolsá-lo das despesas efetuadas em ações emergenciais empreendidas com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar aqueles danos, desde que estes decorram, direta e exclusivamente, de um ou mais dos seguintes eventos:
- I aceleração e/ou frenagem repentinas, aquaplanagem, movimentos bruscos em geral, colisão, capotagem ou tombamento do veículo transportador;
- II abalroamento de embarcação utilizada pelo veículo transportador para transpor cursos d'água, rios, canais, lagos ou mar aberto;
- III queda ou ingresso do veículo transportador em cursos d'água, rios, lagos, canais, mar aberto, precipícios, abismos, despenhadeiros, barrancos, ribanceiras, e similares;
- IV incêndio ou explosão no veículo transportador; ou
- V desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixados no interior do veículo transportador.
- § 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o caput poderá ser feito, pela Seguradora, diretamente aos passageiros e/ou aos seus beneficiários, com a anuência do Segurado.
- § 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, a empresa transportadora de passageiros, devidamente inscrita no Registro Cadastral de Empresas, organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
- § 3º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.
- § 4º É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições destas Condições Gerais, em particular os parágrafos 2º e 3º deste item.
- § 5º A garantia relativa ao pagamento das reparações devidas, pelo Segurado, pelos danos cobertos por este contrato, está condicionada a que aquelas tenham sido fixadas por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil, admitindo-se, alternativamente, haver sido realizado acordo, entre o Segurado e os terceiros prejudicados e/ou seus beneficiários, com a anuência da Seguradora.
- § 6º A garantia relativa ao reembolso das despesas realizadas pelo Segurado, ao empreender ações emergenciais para tentar evitar e/ou minorar os danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, está condicionada a que tais despesas tenham sido comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria e/ou perícia técnica efetuada pela Seguradora.
- § 7º A garantia não se aplica aos tripulantes do veículo transportador, mas mediante acordo entre partes e pagamento de prêmio adicional, poderá ser contratada Cobertura Adicional específica.





- § 8° Os veículos transportadores citados no caput são ônibus, micro-ônibus e similares, destinados exclusivamente ao transporte de passageiros.
- 1.2. Atendidas as disposições deste seguro, o Segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:
- I atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados ou por pessoas a estes assemelhadas;
- II atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores, beneficiários e respectivos representantes (excluídos prepostos e empregados), exceto no caso de culpa grave equiparável a dolo.
- 1.3. A responsabilidade coberta por este seguro se restringe exclusivamente aos danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, diretamente causados por um ou mais dos eventos citados no item 1.1., não compreendidas as coberturas de responsabilidade por danos morais e danos estéticos.

Parágrafo único. Mediante acordo entre partes e pagamento de prêmio adicional, poderão ser contratadas facultativamente Coberturas Adicionais específicas de danos morais e danos estéticos causados aos passageiros, bem como coberturas adicionais de danos causados a terceiros não transportados, juntamente com a cobertura básica que é de contratação obrigatória.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

- 2.1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, de:
- I dolo ou culpa grave equiparável ao dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, por sócios controladores, dirigentes e administradores legais, da empresa segurada, por beneficiários, e também por representantes (excluídos prepostos e empregados) de cada uma destas pessoas;
- II atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, "lock-out", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;
- III detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior do veículo transportador por passageiro e/ou tripulante;
- IV radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanações havidas na produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físseis e seus resíduos;
- V uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;
- VI inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e, em geral, de quaisquer convulsões da natureza;
- VII arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco,





nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;

VIII - descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;

IX - reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;

X - descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;

XI - circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados para uso em suas atividades, EXCETO OS VEÍCULOS TRANSPORTADORES OBJETO DESTE CONTRATO, atendidas as suas demais disposições;

XII - circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação ou arrendamento mercantil ("leasing");

XIII - poluição, contaminação ou vazamento;

XIV - prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, excetuadas as situações emergenciais em que seja necessário socorrer passageiros ou substituir o veículo transportador;

XV - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de passageiros por rodovia;

XVI - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos;

XVII - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XVIII - acidentes diretamente causados pela violação de disposições legais ou regulamentares relativas à lotação máxima de passageiros e/ou à limitação de capacidade, volume, peso e/ou dimensão da bagagem, malas postais e/ou encomendas, bem como os acidentes causados por má arrumação, mau acondicionamento e/ou deficiência de embalagens, malas postais e/ou encomendas;

XIX - de "test of drivers", corridas, desafios ou competição de qualquer natureza de que participe o veículo transportador segurado, bem como os seus atos preparatórios;

XX – extravio, roubo ou furto de bagagens e bens de passageiros, exceto se por consequência direta de um dos eventos garantidos no item 1.1.

2.2. Este contrato não indeniza:

I - as multas e os tributos, de qualquer natureza, impostos ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;

II - despesas de qualquer natureza, relativas a ações criminais;

III - os danos causados ao Segurado, aos sócios controladores, aos dirigentes e administradores, aos beneficiários, e, ainda, aos respectivos representantes; a exclusão alcança também os ascendentes, os descendentes e o cônjuge das pessoas acima aludidas, além de quaisquer parentes que com elas residam ou delas dependam economicamente;;

IV - as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por as-





bestos, talco asbestiforme, diethilstibestrol, dioxina, uréia formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B ou da síndrome de deficiência imunológica adquirida ("AIDS");

V - danos materiais causados a quaisquer bens de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado;

VI - danos corporais causados aos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, quando a seu serviço, atendidas as demais disposições do contrato;

VII - danos corporais decorrentes de brigas e/ou agressões envolvendo passageiros e/ou tripulantes, durante viagem de veículo transportador segurado, ainda que ocorridas no seu interior;

VIII - danos corporais sofridos por passageiros e/ou tripulantes transportados em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim;

IX - danos causados à bagagem de passageiros, quando esta NÃO estiver devidamente acondicionada, nos locais destinados para tal fim, com emissão de tíquete de bagagem, e respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres);

X - danos a rodovias, balanças, viadutos, pontes e a tudo o que exista sob e/ou sobre os mesmos, em consequência de violação de disposições legais relativas à lotação máxima de passageiros e/ou à limitação de peso, volume e/ou dimensão, da bagagem, das malas postais e/ou das encomendas transportadas;

XI - qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado;

XII - danos decorrentes de desastres ecológicos, em particular os danos ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público.

XIII - roubo, furto, extravio ou danos ocasionados a objetos levados para fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como dinheiro em moeda ou papel, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, jóias, pedras preciosas e semipreciosas e pérolas não engastadas, esculturas e quadros;

XIV - danos sofridos por passageiros que não estejam no interior do veículo segurado no momento do acidente;

XV - perdas ou danos causados por veículo segurado conduzido por pessoa sem carteira de habilitação legal, com a carteira de habilitação não apropriada à categoria do veículo, com o exame médico vencido e não renovado por indeferimento do competente órgão de trânsito e, finalmente, por pessoa em situação de impedimento para conduzir veículos automotores por saldo de pontuação em excesso, conforme o código brasileiro de trânsito;

XVI - danos ocasionados aos volumes transportados nos porta-embrulhos internos do veículo segurado ou em mãos dos passageiros;

XVII - perdas ou danos causados pelo veículo segurado que tenha sido roubado ou furtado, durante esse período;





XVIII - prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos corporais e materiais cobertos pelo presente contrato;

XIX - prejuízos a título de indenização por atraso ou omissão do segurado na condução do processo contra ele aberto por terceiro prejudicado.

3. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

- 3.1. Será fixado na apólice o Limite Máximo de Garantia (LMG), por veículo/evento, assumido pela Seguradora, relativo a danos corporais e/ou materiais causados a todos os passageiros de um veículo, transportados durante uma mesma viagem.
- § 1º Se um mesmo evento causar danos múltiplos ou sucessivos, e em decorrência destes o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos julgados procedentes constituir-se-ão em um único sinistro.
- § 2º O valor das reparações, garantidas por este seguro, acrescido do reembolso das respectivas despesas, não excederá, na data de liquidação do sinistro, o correspondente Limite Máximo de Garantia.
- § 3º Os Limites Máximos de Garantia não se somam nem se comunicam, quando considerados distintos veículos transportadores abrigados por este seguro.
- § 4º Se, na data de liquidação do sinistro, as reparações devidas pelo Segurado, somadas com as respectivas despesas, perfizerem total maior que o correspondente Limite Máximo de Garantia, este último será o valor do pagamento, não respondendo a Seguradora pela diferença.
- § 5° Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a Seguradora priorizará o pagamento, até o correspondente Limite Máximo de Garantia, das reparações devidas aos passageiros, limitando o reembolso das despesas efetuadas pelo Segurado, à diferença, se positiva, entre aquele Limite e o valor pago a título de reparações.
- § 6° Se a reparação devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitadas, na data de liquidação do sinistro, as disposições deste seguro, particularmente o parágrafo anterior, e o(s) Limite(s) Máximo(s) estabelecido(s) na apólice.
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para renda, ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.
- § 8º Correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, assim como, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.
- 3.2. O Limite Máximo de Garantia fixado por veículo/evento poderá ser reintegrado após cada sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento, com cobrança de prê-





mio adicional calculado a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato, desde que solicitado expressamente pelo Segurado e que após inspeção efetuada pela Seguradora, ou por órgão competente, com a anuência daquela, o veículo seja considerado apto a continuar as suas operações de transporte.

- 3.3. A contratação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá ser feita sempre a primeiro risco absoluto e sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).
- 3.4. A garantia de danos materiais concedida pelo presente contrato somente se aplica à bagagem de passageiros, desde que devidamente acondicionada no local destinado para tal fim, com emissão e apresentação do tíquete de bagagem, e respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANTT.
- § 1º A garantia explicitada no caput deste item está sujeita às seguintes FRANQUIAS, exceto se contratada Cobertura Adicional específica:
- I Danos à bagagem garantida: até 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário aplicável, por unidade:
- II Furto, roubo ou extravio da bagagem garantida, desde que por consequência direta de um dos eventos garantidos no item 1.1.: até 10.000 (dez mil) vezes o coeficiente tarifário aplicável, por unidade.
- § 2° O valor do coeficiente tarifário é regulado pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

4. ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA DO SEGURO

- 4.1. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto.
- § 1º A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- § 2º A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou, desde que expressamente acordada entre as partes, com data distinta daquela da aceitação.
- § 3° A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término.
- § 4º Dentro do prazo aludido no caput, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.
- \S 5° No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.
- § 6° São vedados quaisquer pagamentos, a título de prêmio, antes da aceitação da proposta.
- 4.2. O presente contrato vigorará apenas durante o período fixado para a duração de uma única viagem específica de cada veículo transportador incluído na proposta, salvo se tiver





havido opção por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, nos termos do item 8, caso em que o contrato vigorará pelo prazo estabelecido, para todos os veículos transportadores incluídos na apólice, independentemente do número de viagens que cada um deles venha a realizar.

5. APÓLICE DE SEGURO

- 5.1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que é parte integrante deste contrato.
- § 1° A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.
- § 2º Na apólice constarão, além das disposições deste contrato e de futuras exigências que possam eventualmente vir a ser formuladas pelos órgãos reguladores de seguro, as seguintes informações:
- I a identificação da Seguradora;
- II o início e o fim da vigência do seguro;
- III o Limite Máximo de Garantia;
- IV o valor do prêmio;
- V a razão social do Segurado (e o seu nome fantasia, se houver);
- VI a identificação do(s) veículo(s) transportador(es);
- VII o nome ou a razão social do beneficiário, se houver;
- VIII o número do processo que autorizou a Seguradora a operar com o seguro, emitido pela SUSEP.
- 5.2. A Seguradora poderá emitir uma única apólice para cobertura de mais de um veículo transportador.

Parágrafo único. Neste caso, na apólice única deverão estar relacionados todos os veículos transportadores incluídos no seguro.

- 5.3. A Seguradora emitirá um certificado de seguro previamente a cada viagem de cada veículo transportador, exceto se houver opção pelo pagamento de prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, situação em que a emissão dos certificados de seguro será regulada pelas disposições do item 8.
- 5.4. Em juízo civil, na falta do certificado de seguro, fará prova a apresentação da apólice ou de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.
- 5.5. O Segurado se obriga a comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, sobre a sua aceitação ou não.

Parágrafo único. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.





5.6. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item anterior.

6. ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

- 6.1. A renovação do seguro não é automática, devendo o Segurado encaminhar, à Seguradora, proposta renovatória, pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do contrato em vigor.
- § 1º Em caso de aceitação da proposta renovatória, o novo seguro terá condições contratuais idênticas às do seguro a ser renovado, à exceção do período de vigência, cujo início coincidirá com o dia e o horário de término da vigência do contrato a ser renovado.
- § 2º No caso de o Segurado submeter a proposta renovatória em desacordo com a prazo fixado acima, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início da vigência do novo seguro diferentemente da data do término da vigência do seguro até então em vigor.
- 6.2. O Segurado poderá propor alterações no contrato durante a sua vigência, que estarão subordinadas, porém, às disposições do § 6°, do item 1 e àquelas do item 4.1.
- § 1º Em particular, poderão ser efetuadas inclusões, exclusões e substituições de veículos na apólice, e, quando cabível, com cobrança ou restituição de prêmio proporcionalmente ao tempo decorrido.
- § 2º Em caso de aceitação da alteração solicitada pelo Segurado, a Seguradora emitirá um aditivo ao contrato, que será endossado pelas partes e anexado à apólice.
- § 3º Quaisquer modificações introduzidas na apólice vigorarão das 24 (vinte e quatro) horas do dia do endosso até o término da vigência do contrato, salvo acordo entre as partes.
- § 4º O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para efetuar inclusões, substituições e exclusões de veículos, bem como ampliações e reduções de limites de indenização e/ou de coberturas ou quaisquer outras alterações. Tais solicitações somente serão permitidas até o vencimento da apólice, com cobrança ou restituição de prêmio calculado na base pró-rata temporis, quando tais alterações implicarem em diferenças de valores.

7. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 7.1. Concorrência de Apólices:
- § 1º O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.
- § 2º O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por





acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

- § 3º De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:
- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.
- § 4º A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.
- § 5° Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:
- I será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
- II será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.
- b) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste item.
- III será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste item;
- IV se a quantia a que se refere o inciso III deste item for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- V se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.





- § 6° A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.
- 7.2. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

8. PRÊMIO ANUAL, PLURIANUAL OU POR PERÍODO PREFIXADO DE MESES

8.1. Poderão as partes, mediante simples endosso ao contrato, optar por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, para cada veículo transportador incluído no sequro.

Parágrafo único. As partes poderão optar por prêmio correspondente a períodos com menos que 12 (doze) meses.

- 8.2. Optando as partes por prêmio anual, plurianual, ou por período prefixado de meses, a Seguradora fornecerá, para cada veículo transportador, um certificado de seguro permanente, válido para todas as viagens a serem realizadas durante o período de vigência do contrato.
- 8.3. O valor do prêmio a ser incluído na apólice, ou em aditivo à mesma, relativo a cada veículo transportador incluído no contrato, abrange todas as viagens a serem realizadas durante a vigência do seguro.

Parágrafo único. Deverá haver também explícita referência ao fato de se tratar de prêmio anual, plurianual, ou, ainda, relativo a um número prefixado de meses.

9. PRÊMIO

- 9.1. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio, calculado com base no valor estipulado para o Limite Máximo de Garantia, por veículo/evento, respeitadas as taxas mínimas submetidas à apreciação da SUSEP, através de Nota Técnica Atuarial.
- 9.2. Durante a vigência da apólice, o prêmio será reajustado sempre que, por solicitação do Segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento, fixado na apólice.

Parágrafo único. Na hipótese de a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) majorar, durante a vigência do contrato, o valor mínimo previsto no parágrafo 6°, do item 3.1. destas Condições Gerais, que resulte em valor superior ao Limite Máximo de Garantia da apólice, por veículo/evento, este último será obrigatoriamente aumentado de forma a contemplar o novo valor mínimo, com consequente cobrança de prêmio adicional, cujo pagamento estará sujeito às disposições deste contrato.

- 9.3. A entrega da apólice ao Segurado será feita após o pagamento do prêmio, respeitado o prazo previsto no § 1°, do item 5.1.
- 9.4. O pagamento do prêmio será efetuado por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, onde constarão os seguintes elementos:
- I a razão social do Segurado e o seu número de registro no CNPJ;





- II valor do prêmio;
- III data de emissão;
- IV o número de referência do seguro;
- V a data limite para o pagamento.
- 9.5. Qualquer pagamento e/ou reembolso decorrente deste seguro estará condicionado ao pagamento do prêmio, até a data prevista no documento de cobrança a que se refere o item anterior, ressalvado o disposto nos itens 9.10. e 9.11.
- § 1º O direito à garantia não será prejudicado se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que este tenha sido efetuado, desde que cumprida a obrigação, pelo Segurado, até a data aprazada.
- § 2º A Seguradora não poderá cancelar seguro pago à vista pelo Segurado, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que este deixar de pagar o financiamento.
- 9.6. A data limite para o pagamento do prêmio à vista, ou, em caso de fracionamento, da primeira parcela, será no máximo de 30 (trinta) dias, contados da aceitação da proposta e/ou do endosso correspondentes.
- 9.7. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.
- 9.8. Decorridos os prazos referidos nos items anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas, exceto quando previsto em contrário nas Condições Particulares.
- 9.9. Em caso de inadimplemento do Segurado em relação ao prêmio, a Seguradora poderá cancelar o contrato de seguro, ressalvado, em caso de fracionamento do prêmio, o disposto no item 9.11. relativamente à inadimplência de parcelas subsequentes à primeira.
- 9.10. Mediante acordo entre as partes, o prêmio poderá ser pago em parcelas, obedecidas as sequintes disposições:
- I os juros serão pactuados de comum acordo, a valores de mercado, e não poderão ser aumentados durante o período de parcelamento;
- II o fracionamento será efetuado sem qualquer custo adicional a título de despesas administrativas;
- III a data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice;
- IV o Segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados;
- V constarão na apólice, além das informações previstas anteriormente:
- a) os valores do prêmio à vista, do prêmio total fracionado e de cada uma das parcelas;
- b) a taxa de juros pactuada, o número de parcelas e sua periodicidade;





- c) os juros de mora e/ou outros acréscimos legais previstos, quando for o caso.
- 9.11. Na hipótese considerada no item anterior, na eventualidade de se tornar o Segurado inadimplente em relação:
- I à primeira parcela, prevalecem as disposições do item 9.9.;
- II a qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, revogam-se as disposições do item 9.9., ajustando-se o período de vigência da cobertura em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na tabela de prazo curto abaixo:

TABELA DE PRAZO CURTO				
Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vi- gência original para obtenção de prazo em dias	% Do Prêmio	
15/365	13	195/365	73	
30/365	20	210/365	75	
45/365	27	225/365	78	
60/365	30	240/365	80	
75/365	37	255/365	83	
90/365	40	270/365	85	
105/365	46	285/365	88	
120/365	50	300/365	90	
135/365	56	315/365	93	
150/365	60	330/365	95	
165/365	66	345/365	98	
180/365	70	365/365	100	



- § 1º Para percentuais não previstos na tabela acima, será utilizado o percentual imediatamente superior.
- § 2º A Seguradora informará ao Segurado, ou ao seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo período de vigência, ajustado nos termos do " " e do § 1º deste item.
- § 3º Se, dentro do novo período de vigência do seguro, fixado conforme as disposições deste item, for restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos previstos neste contrato, ficará automaticamente restaurado o período de vigência original da apólice.
- § 4º Se, dentro do novo período de vigência, fixado em conformidade com as disposições deste item, não for restabelecido o pagamento do prêmio, operará de pleno direito o cancelamento do contrato do seguro.
- § 5° Se a aplicação da tabela de prazo curto resultar em período de vigência cujo término se dê em data já decorrida, a Seguradora poderá cancelar o contrato.
- 9.12. O documento de cobrança a que se refere o item 9.4., seja para pagamento do prêmio à vista, ou de suas parcelas, em caso de fracionamento, será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante, pela Seguradora, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da data do respectivo vencimento.
- § 1º Se o Segurado não receber o documento de cobrança com a antecedência acima estipulada, contatará imediatamente a Seguradora, que providenciará alternativas para que aquele efetue o pagamento do prêmio até à data de vencimento.
- § 2º Na hipótese do parágrafo precedente, se a Seguradora não providenciar, em tempo hábil, alternativa para o pagamento do prêmio antes do vencimento, será este prorrogado, sem ônus, para data tal que possibilite ao Segurado receber, com antecedência suficiente, o documento de cobrança.

10. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

10.1. O Segurado se obriga a:

- I dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, ou qualquer outro meio de comunicação que possibilite registro, da ocorrência de quaisquer eventos que, nos termos deste contrato, possam acarretar a reclamação da garantia, tão logo deles tome conhecimento:
- II tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para evitar sinistros, ou minorar as suas consequências;
- III formalizar aviso às autoridades policiais, em caso de acidente com vítimas, devendo o Segurado ou seu representante legal registrar a ocorrência no local, na Delegacia mais próxima ou na Patrulha Rodoviária, quando o acidente ocorrer em estradas;
- IV comunicar à Seguradora, de imediato, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com sinistro abrigado por este contrato;
- V dar assistência à Seguradora, em caso de sinistro, e permitir a prática de todo e qualquer ato lícito necessário, ou considerado indispensável por aquela, com a finalidade de sustar,





remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios;

VI - zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento os veículos transportadores abrangidos pela apólice, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos veículos, tanto tecnicamente quanto em relação aos riscos aos quais estão submetidos.

11. PERDA DE DIREITO

11.1. Se o Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

- I na hipótese de não ocorrência do sinistro:
- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;
- II na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;
- III na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.
- 11.2. O Segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
- 11.3. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.
- § 1º A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.
- § 2º O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo a diferença do prêmio ser restituída pela Seguradora.
- § 3° A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no §1° deste item.
- 11.4. Além dos demais casos previstos em lei, e nos items 11.1., 11.2. e 11.3. deste con-





trato, o Segurado perderá o direito à garantia se:

I - transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

II - procurar obter benefícios ilícitos do seguro;

III - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para a avaliação de danos, em caso de sinistro;

IV - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

V - não estiver devidamente registrado no Registro Cadastral de Empresas, organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

VI - subcontratar, para o transporte, empresas que não contemplem as disposições estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para tais situações;

VII - o veículo não atender às condições de segurança definidas pela legislação vigente;

VIII - no caso de ser acionado judicialmente, deixar de contestar tempestivamente a demanda, incorrendo em revelia;

IX – o veículo estiver sendo dirigido por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo ou quando o exame médico estiver vencido e não puder ser renovado, quando da ocorrência do sinistro. Esta hipótese de perda de direitos aplica-se em qualquer situação, abrangendo não só os atos praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem consentimento do Segurado;

X - o veículo estiver sendo dirigido/utilizado por quem, na ocasião do sinistro, concorra com culpa grave ou dolo, bem como tenha contribuído, por ação ou omissão, para agravamento do risco;

XI - estiver com o pagamento do prêmio e/ou suas parcelas em atraso, respeitado o disposto no item 9.

12. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

12.1. Tendo ocorrido evento do qual, na avaliação do Segurado, poderá resultar reivindicação da garantia, prestará o mesmo, à Seguradora, todas as informações e os esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando à sua disposição os seguintes documentos:

I - relatório detalhado sobre o evento;

II - o boletim de ocorrências:

III - os depoimentos de testemunhas:

IV - os comprovantes das despesas emergenciais realizadas para evitar o possível sinistro e/ ou minorar suas consequências, caso efetuadas;

V - cópia do certificado de seguro;





- VI cópia da habilitação do motorista;
- VII cópias dos documentos do veículo segurado;
- VIII cópia da habilitação de terceiro envolvido no evento, caso tenha havido colisão com veículos de terceiros:
- IX comprovantes do atendimento das vítimas em hospitais, clínicas ou prontos-socorros;
- X comprovantes das despesas médicas, farmacêuticas e/ou hospitalares, caso efetuadas;
- XI na hipótese de a reclamação envolver invalidez permanente, deve ser apresentado atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com a indicação de membros lesados e o grau de invalidez;
- XII na hipótese de a reclamação envolver morte, cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação de beneficiário dos reclamantes;
- XIII Certificado de Registro para Fretamento CRF, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), exclusivamente para os veículos que prestem serviços de transporte interestadual ou internacional sob regime de fretamento.

Parágrafo único. Em decorrência do exame dos documentos acima aludidos, a Seguradora poderá, no caso de dúvidas fundamentadas, solicitar outros documentos que se façam necessários à regulação e à liquidação do sinistro.

- 12.2. A Seguradora efetuará o pagamento da reparação pecuniária pela qual o Segurado tenha sido civilmente responsabilizado, acrescida das despesas emergenciais por ele efetuadas com o objetivo de tentar evitar o sinistro e/ou minorar suas consequências, atendidas as disposições deste contrato, particularmente nos parágrafos 3°, 4° e 5° do item 3.1.
- § 1º Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com terceiros, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se houver tido a sua prévia anuência.
- § 2º Na hipótese de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelos terceiros e/ou seus beneficiários, fica desde já estipulado que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.
- 12.3. A Seguradora efetuará a indenização a que estiver obrigada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação definitiva, contra recibo ou protocolo, dos documentos solicitados ao Segurado.
- § 1º Na hipótese de a Seguradora, tendo dúvidas fundamentadas, exigir novos documentos ou esclarecimentos ao Segurado, a contagem dos dias referentes ao prazo previsto no caput deste item será suspensa, sendo reiniciada a partir da recepção, contra recibo ou protocolo, da documentação e/ou informação adicional solicitada.
- § 2º Se a reparação devida pelo Segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora pagará preferencialmente o primeiro, respeitadas, na data de liquidação do sinistro, as disposições deste seguro, particularmente o parágrafo 4º do item 3.1., e o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento contratado.
- § 3° Na hipótese do parágrafo anterior, respeitado o limite nele aludido, se a Seguradora tiver que contribuir também para renda, ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisi-





ção de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula estipulando que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

- 12.4. Nos casos em que a Seguradora exceder os 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização e/ou reembolso, os valores devidos estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data prevista para o pagamento da indenização e/ou do reembolso.
- § 1º Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da data prevista para o pagamento da indenização e/ou do reembolso.
- § 2º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 12.5. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas.

Parágrafo único. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir às suas expensas, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

- 12.6. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor da Importância Segurada fixada para essas verbas, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.
- 12.7. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

13. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

13.1. Tão logo saiba o Segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao Segurador.

Parágrafo único. Intentada a ação contra o Segurado, dará este imediata ciência da lide ao Segurador.

- 13.2. Proposta ação contra o Segurado, em juízo civil, a Seguradora poderá intervir na mesma, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
- § 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários de sucumbência do autor da ação, não estando incluídos na cobertura principal os honorários contratuais do(s) advogado(s) de defesa do Segurado.
- § 2º O reembolso dos honorários de defesa do Segurado fica condicionado à contratação prévia de cobertura adicional e do pagamento do respectivo prêmio.





§ 3° Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

14. INSPEÇÕES

14.1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a responsabilidade desta os custos referentes a tais inspeções.

15. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO SEGURO

- 15.1. Este seguro somente poderá ser cancelado, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, nas seguintes hipóteses:
- I quando encerrada a viagem do veículo transportador para a qual foi contratado, situação em que o cancelamento será específico para aquele veículo;
- II em caso de prêmio anual, plurianual, ou por período determinado de meses, na data de término da vigência do seguro;
- III por perda de direito do Segurado, situação em que o cancelamento será total, abrangendo todos os veículos segurados, ficando aquele obrigado ao prêmio vencido;
- IV por acordo, situação em que o cancelamento será denominado rescisão, mediante aviso, formulado, por escrito, por qualquer das partes, observadas as seguintes condições:
- a) na hipótese de seguro contratado para uma única viagem do veículo transportador, e desde que a rescisão tenha se efetivado antes do início da viagem, e independente de qual parte a tenha solicitado, será devolvido o prêmio, descontadas as despesas já comprovadamente realizadas pela Seguradora;
- b) na hipótese de prêmio anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pelo Segurado, a cobertura cessará imediatamente, com exceção dos riscos em curso, e a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a tabela de prazo curto constante no item 9.11. destas Condições Gerais, considerando-se, no entanto, no caso de frações do ano não previstas na tabela, aquela imediatamente inferior;
- c) na hipótese de prêmio anual, plurianual, ou por período determinado de meses, tendo a rescisão sido proposta pela Seguradora, a cobertura cessará imediatamente, com exceção dos riscos em curso, e aquela reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

16. SUB-ROGAÇÃO

16.1. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos di-





reitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item".

17. FORMA DE CONTRATAÇÃO

17.1. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto e sem prejuízo da cobertura do sequro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).

18. CARÊNCIA, FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

18.1. Além da franquia relativa a danos materiais, estabelecida no item 3.4., a Seguradora poderá instituir carência, franquia e/ou participação obrigatória nas Coberturas e/ou Cláusulas Específicas deste seguro, que constarão na Proposta e/ou na Apólice de Seguro.

19. ÂMBITO GEOGRÁFICO

19.1. Atendidas todas as suas demais disposições, este seguro contempla apenas as reivindicações, apresentadas no TERRITÓRIO BRASILEIRO, relativas a danos, despesas e fatos geradores ocorridos no BRASIL, admitindo-se restrições e/ou ampliações relativas a este âmbito, mediante acordo, explicitado nas Condições Particulares.

20. FORO COMPETENTE

20.1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

21. PRESCRIÇÃO

21.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

22. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação de proposta submetida à Sociedade Seguradora para a contratação de seguro.

ACIDENTE PESSOAL

Evento danoso, que causa exclusivamente danos corporais, e satisfaz a todas as seguintes circunstâncias:

- a) ocorre em data perfeitamente conhecida;
- b) manifesta-se de forma súbita e violenta, agindo sobre o corpo da pessoa vitimada exclusivamente a partir do exterior;
- c) não é provocado intencionalmente pela própria pessoa vitimada;





d) é a única causa dos danos corporais;

e) provoca a morte ou a invalidez, permanente ou temporária, total ou parcial, da vítima, ou lesão que lhe torne necessário se submeter a tratamento médico.

ADITIVO

Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, etc. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".

AGRAVAÇÃO DE RISCO

Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco: aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de mais danos em caso de sinistro.

ANTT

Agência Nacional de Transportes Terrestres, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, responsável pela regulação e fiscalização, dentre outros, do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

APÓLICE

É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da Seguradora e do Segurado. Apresenta, no seu frontispício, o início e o fim da vigência, o Limite Máximo de Garantia por veículo/evento, o valor do prêmio, o custo da apólice e impostos.

Devem constar, ainda, os dados básicos do Segurado, da Seguradora e do seguro. Ver "Contrato de Seguro" e "Proposta".

ATO ILÍCITO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (item 186 do Código Civil brasileiro).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e causado dano.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVISO DE SINISTRO

Ver "Comunicação de Sinistro".

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.





BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que são objeto de propriedade. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens. Mas pedras e metais preciosos, jóias, etc., se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BILATERAL

Uma das características do contrato de seguro, pois as duas partes tomam, sobre si, obrigações recíprocas.

BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA)

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de pagamento de indenização e/ou reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

CARÊNCIA

Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o Segurado.

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos itens ou disposições de um contrato.

No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio".

CLASULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice.





COEFICIENTE TARIFÁRIO

Constante representativa do custo operacional do serviço, calculada por quilômetro, por passageiro, considerada para cada característica de operação, observando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O seu cálculo e a divulgação de seu valor são de responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

COISA

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são "coisas" porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações, os créditos escriturais, etc. No entanto, pedras e metais preciosos, jóias, etc., desde que materialmente existentes, são "coisas".

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO

É uma das obrigações do Segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse daquele.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", "Obrigações do Segurado", etc.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estabelecidas para um determinado Segurado, não se aplicando, em geral, a outros Segurados.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato que estabelece para uma das partes, denominada Seguradora, a obrigação de pagar determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro, à outra parte, denominada Segurado, desde que este tenha efetuado previamente o pagamento de uma quantia denominada prêmio. O contrato é constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice.

Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do





risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato.

Ver "Apólice" e "Proposta".

CO-SEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e, também, de representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo.

Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE

Trata-se de conceito não existente no Código Civil brasileiro, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com os quais as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "dano corporal", "dano material", "dano moral", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL

Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, etc.

DANO CORPORAL

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. Não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.





DANO ECOLÓGICO PURO

Subespécie de dano ambiental, caracterizado pelos elementos afetados serem de domínio público, não possuindo titularidade privada, como os rios, as florestas, o ar, etc.

DANO IMATERIAL

Danos causados a bens incorpóreos. Inclui os danos morais, os prejuízos financeiros e as perdas financeiras, mas exclui os danos corporais.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízo financeiro"; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perdas financeiras".

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos.

DANO ESTÉTICO

Espécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral, por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes.

DIREITO DE REGRESSO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora, uma vez paga a reparação devida pelo Segurado, de se ressarcir da quantia indenizada, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO(6)

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.





DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPRESA TRANSPORTADORA

Pessoa jurídica, legalmente constituída, inclusive cooperativa, autorizada a realizar o transporte rodoviário de passageiros.

ENDOSSO

Documento, emitido pelas Seguradoras, que tem por objetivo formalizar a inclusão de aditivo em contrato de seguro. Ver "Aditivo".

EVENTO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado, estando previsto e coberto pelo seguro, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de não ter sido previsto e coberto pelo contrato de seguro, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto", estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

FENSEG

Federação Nacional de Seguros Gerais, órgão representativo das Sociedades Seguradoras brasileiras que nos ramos de seguros do segmento denominado "seguros de danos".

FORO(ô)

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRANQUIA

Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela Seguradora, dependendo das disposições do contrato.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.





FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Nos Seguros de Responsabilidade Civil, o termo é usado com vários sentidos:

- a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver item 780 do Código Civil brasileiro);
- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a Seguradora se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia";
- c) no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela "garante", em caso de sinistro, o pagamento de perdas devidos por este a terceiro (ver item 787 do Código Civil brasileiro).

IMPERÍCIA

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado, ou;
- b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
- c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver "Imprudência".

IMPRUDÊNCIA

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro, abrange o pagamento e/ou reembolso das quantias que o Segurado for judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e também o reembolso das despesas pelo mesmo efetuadas em ações emergenciais tentando evitar o sinistro e/ou minorar as suas consequências, computados separadamente para cada um dos dois grupos de danos previstos, até o Limite Máximo de Garantia, por veículo/evento, correspondente a cada grupo.

INDENIZAÇÕES PUNITIVAS E/OU EXEMPLARES

Indenização suplementar que pessoas ou empresas podem ser condenadas a pagar, em ações judiciais de Responsabilidade Civil, imposta por tribunais, a título de punição ou exemplo.

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de sentenças similares proferidas pelos tribunais superiores, e que servem de orientação para a Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.





"LEASING"

Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

LESÃO CORPORAL

Dano exclusivamente físico ao corpo de uma pessoa.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (POR VEÍCULO/EVENTO)

É o limite máximo de responsabilidade da Sociedade Seguradora por sinistro (ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador) causado por um veículo transportador, relativamente aos danos corporais causados aos passageiros. Abrangendo o seguro diversos veículos transportadores, são estabelecidos Limites Máximos de Garantia por veículo/evento para cada um deles. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando. As Coberturas Adicionais, quando contratadas, também estabelecem Limites Máximos de Indenização específicos, por veículo/evento, independentes em relação ao Limite Máximo de Garantia acima mencionado.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

No Seguro de Responsabilidade Civil, são os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado. Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA

Arrumação inadequada da carga e/ou da bagagem no veículo transportador.

MAU ACONDICIONAMENTO

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro; cada modalidade é uma Cobertura Básica.

NEGLIGÊNCIA

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Exemplo: funcionário que extravia documento sob sua guarda.





A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA DE SEGURO

É um documento de cobrança que acompanha as apólices e os endossos remetidos ao banco cobrador.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar, definindo, também, as circunstâncias em que há agravamento, desconto, etc. O documento deve também comprovar a consistência dos valores propostos, sob os enfoques estatístico, atuarial e operacional.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

PASSAGEIRO

Toda pessoa em transporte, salvo os tripulantes.

PERDA

Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil brasileiro, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (item 787 do Código Civil brasileiro).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "lucros cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PRAZO CURTO

Ver "Seguro a Prazo Curto".

PRAZO LONGO (PLURIANUAL)





Ver "Seguro a Prazo Longo ou Plurianual".

PRAZO PRESCRICIONAL

Na Responsabilidade Civil, é o prazo para que o terceiro prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o Segurado acione, na justiça, a Sociedade Seguradora e vice-versa. Na hipótese de o prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

PREJUDICADO

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

É a soma em dinheiro, paga pelo Segurado à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

PRÊMIO ADICIONAL

Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional, etc.

PRESCRIÇÃO

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No mercado de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Sociedade Seguradora e desta contra aquele. Ver também "Prazo Prescricional".

PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ver "Serviços Profissionais".

PROPONENTE

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA





Formulário impresso, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Sociedade Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver "Apólice" e "Contrato de Seguro".

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

REGULAÇÃO DE SINISTROS

Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice, ou dos Limites Máximos de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RISCO

É o evento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso.

RISCO COBERTO

No Seguro de Responsabilidade Civil, os riscos cobertos são:

- a) a responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, decorrentes de riscos explicitamente previstos na apólice, atendidas as disposições do contrato;
- b) a realização de despesas emergenciais, pelo Segurado, ao tentar evitar e/ou minorar aqueles danos.

RISCO EXCLUÍDO

No Seguro de Responsabilidade Civil, o conceito de risco excluído se aplica:





a) a todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos, expressamente nomeados na apólice de seguro, dos quais possa advir a responsabilização do Segurado;

b) a despesas, multas, tributos, etc., não classificáveis como despesas emergenciais efetuadas ao tentar evitar e/ou minorar danos em situações cobertas pelo seguro.

No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta dos riscos cobertos, os riscos mais previsíveis, cuja ocorrência poderia causar danos atribuíveis à responsabilidade do Segurado, mas não garantidos pelo contrato, são elencados, de forma explícita, nos contratos de seguro de RC, nas Condições Gerais e/ou Especiais, sob a denominação riscos excluídos. Estes incluem também, normalmente, cláusulas relativas a despesas não cobertas pelo seguro.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SEGURADO

No caso específico do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, é a pessoa jurídica, legalmente constituída, que efetua o transporte rodoviário de passageiros, devidamente inscrita no Registro Cadastral de Empresas, organizado e mantido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). A designação "Segurado" abrange as pessoas a seguir relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa: diretores, sócios acionistas.

SEGURADOR (A)

Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.

SEGURO

Ver "Contrato de Seguro".

SEGURO PADRONIZADO

Seguros que possuem condições contratuais idênticas às constantes em normas produzidas pelos órgãos responsáveis pelo funcionamento do mercado securitário.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É aquele em que a Seguradora responde, em caso de sinistro, pelo valor integral das indenizações devidas, até o Limite Máximo de Garantia da apólice ou até o Limite Máximo de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas pelo Segurado. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior aos Limites Máximos previstos no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o





correspondente Limite Máximo contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, dita de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o pagamento e/ou reembolso das reparações que for condenado a pagar, atendidas as disposições do contrato, além do reembolso de despesas emergenciais efetuadas para tentar evitar e/ou minorar os danos.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, etc.;

SINISTRO

É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. No Seguro de Responsabilidade Civil, caracteriza-se pela atribuição, ao Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um risco previsto, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

SUB-ROGAÇÃO

De forma geral, é o direito, previsto na lei, atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação a devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se subroga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (item 786 do Código Civil brasileiro). No Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão da natureza mesma dos seguros do ramo, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa do mesmo (no caso de dolo do Segurado, a indenização não é devida).





SUSEP

Superintendência de Seguros Privados, órgão do Governo da República Federativa do Brasil. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras no território brasileiro.

TERCEIRO PREJUDICADO

Qualquer pessoa cuja indenização seja devida em virtude dos sinistros, que não sejam passageiros nem tripulantes.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

"TEST OF DRIVERS"

Teste de direção, aplicado a pessoas que pleiteiam vaga de motorista em empresas de transporte rodoviário.

TRANSPORTADOR

Ver "Empresa Transportadora".

TRANSPORTE COMERCIAL

Serviço público de transporte de passageiros e carga, realizado por transportador autorizado, mediante retribuição.

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Para efeitos de cobertura de seguro, consideram-se serviços de transporte de passageiros devidamente delegados, aqueles efetuados por transportadoras habilitadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, independente da modalidade, do segmento e do regime previstos no termo de delegação, bem como da observância das normas regulamentares pertinentes à sua execução.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO/POR RODOVIA

Transporte comercial de passageiros efetuado por veículo automotor terrestre, que utilize, no seu deslocamento, rodovias autorizadas pelo poder público.

TRIPULAÇÃO/TRIPULANTES

Todo empregado ou preposto do Segurado que trabalha no veículo transportador durante as viagens.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Garantia".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS





Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, etc.

VEÍCULO TRANSPORTADOR / VEÍCULO AUTOMOTOR DE TRANSPORTE

Artefato com os elementos que constituem o equipamento normal para o transporte de pessoas ou carga por rodovia, mediante tração própria ou suscetível de ser rebocado.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO PARA PASSAGEIROS EM VIAGEM INTERESTADUAL OU INTERNACIONAL

N° 01 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS

RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao item 1. Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de danos morais causados a passageiros.

Parágrafo único. Entende-se por dano moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento e/ou desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais, corporais ou estéticos.

DEFINIÇÕES

1.2. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

LIMITE DE GARANTIA

1.3. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, nos termos do item 1.1., até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.

Parágrafo único. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no caput, não revoga as disposições do item 3. das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

RATIFICAÇÃO





1.4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 02 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CAUSADOS AOS TRIPULANTES

RISCOS COBERTOS

2.1. Em complemento ao item 1. Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de danos causados aos tripulantes.

LIMITE DE GARANTIA

2.2. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, nos termos do item 1.1., até o valor do Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, fixado na apólice, especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional.

Parágrafo único. O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no caput, não revoga as disposições do item 3. das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.3. Altera-se o termo "passageiros" por "passageiros e/ou tripulantes", nas seguintes disposições das Condições Gerais:

```
I - item 1.1.:
```

II - parágrafos 1° e 6°, do item 1.1.;

III - inciso XV, do item 2.1.;

IV - item 3.1.;

V - parágrafo 5°, do item 3.1.;

Parágrafo único. Em particular, o inciso VI, do item 5°, passa a ter a seguinte redação:

"VI - danos corporais causados aos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, quando a seu serviço, exceto quando tripulantes do veículo transportador em viagem contemplada por este seguro, atendidas as demais disposições do contrato;"

RATIFICAÇÃO

2.4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

N° 03 - COBERTURA ADICIONAL DA FRANQUIA RELATIVA A DANOS CAU-SADOS À BAGAGEM DOS PASSAGEIROS

RISCOS COBERTOS

3.1. Mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento, até o valor





da franquia estabelecido no § 1°, do item 3.4., do item 3., das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de danos causados à bagagem dos passageiros, inclusive furto, roubo ou extravio, desde que por consequência direta de um dos eventos garantidos no item 1.1..

Parágrafo único. A garantia somente se aplica à bagagem de passageiros, desde que devidamente acondicionada no local destinado para tal fim, com emissão e apresentação do tíquete de bagagem, e respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANTT.

LIMITE DE GARANTIA

- 3.2. O Limite Máximo de Indenização por veículo/evento, especificamente para o risco objeto desta Cobertura Adicional, é o seguinte:
- I até 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário aplicável, por unidade, no caso de danos à bagagem garantida, desde que por consequência direta de um dos eventos garantidos no item 1.1.;
- II até 10.000 (dez mil) vezes o coeficiente tarifário aplicável, por unidade, no caso de furto, roubo ou extravio da bagagem garantida, desde que por consequência direta de um dos eventos garantidos no item 1.1.
- § 1º O estabelecimento de Limite Máximo de Indenização, conforme previsto no caput, não revoga as disposições do item 3. das Condições Gerais desta apólice, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.
- § 2º O valor do coeficiente tarifário é regulado pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

RATIFICAÇÃO

3.3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

RISCOS COBERTOS

4.1. Esta cobertura garante ao Segurado, e até o limite da importância segurada fixado na Apólice, a indenização e/ou reembolso ao Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por Danos Materiais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a bens de terceiros não transportados, decorrentes de acidentes de trânsito.

RISCOS EXCLUÍDOS

- 4.2. Além das exclusões constantes no item RISCOS NÃO COBERTOS, acham-se também excluídos:
- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;





- a) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos; e
- b) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

RATIFICAÇÃO

4.3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

RISCOS COBERTOS

5.1. Esta cobertura garante ao Segurado, e até o limite da importância segurada fixado na Apólice, a indenização e/ou reembolso ao Segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, a terceiros não transportados, decorrentes de acidentes de trânsito.

RISCOS EXCLUÍDOS

- 5.2. Além das exclusões constantes RISCOS NÃO COBERTOS, acham-se também excluídos:
- a) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- b) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos; e
- c) Danos decorrentes de operações de carga e descarga.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE

5.3. A contratação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros deverá ser feita sempre a primeiro risco absoluto e sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).

RATIFICAÇÃO

5.4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 06 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS CAUSADOS A TER-CEIROS NÃO TRANSPORTADOS

RISCOS COBERTOS

6.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Se-





gurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos morais causados a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

DEFINIÇÕES

6.2. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

RATIFICAÇÃO

6.3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 07 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS MORAIS CAUSADOS A PAS-SAGEIROS E TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

RISCOS COBERTOS

7.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos morais causados a passageiros e a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

DEFINIÇÕES

7.2. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos morais, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

RATIFICAÇÃO

7.3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 08 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS

RISCOS COBERTOS

8.1. Está coberto até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, o reembolso das despesas necessárias à recomposição dos documentos dos passageiros que sofrerem qualquer perda ou destruição decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo transportador segurado, durante o desenrolar da viagem.

RISCOS EXCLUÍDOS





- 8.2. Além das exclusões constantes no RISCOS NÃO COBERTOS, acham-se também excluídos despesas de:
- a) Confisco, nacionalização, requisição, apropriação ou destruição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras que possuam os poderes, legalmente constituídos, para assim proceder; e
- b) Desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por pragas ou animais daninhos, chuva, umidade e mofo, desde que não relacionados a acidente de trânsito.

RATIFICAÇÃO

8.3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 9 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - FORO PENAL

RISCOS COBERTOS

- 9.1. Fica entendido que os itens desta cláusula estão condicionados à contratação da cobertura adicional de Defesa Penal, mediante o pagamento de prêmio adicional.
- 9.2. O Segurado tem o direito de livre escolha do advogado, devendo contratá-lo diretamente, bem como assumir o pagamento dos respectivos honorários e/ou custas judiciais decorrentes da intervenção judicial do mesmo, que lhe serão reembolsados pela Seguradora mediante a comprovação do pagamento.
- 9.3. O reembolso das custas judiciais e/ou honorários decorrentes da intervenção judicial é limitado ao valor da respectiva importância segurada.
- 9.4. O reembolso será feito diretamente ao Segurado mediante apresentação da guia quitada de recolhimento das custas judiciais e/ou recibo ou nota fiscal de honorários firmado por advogado ou escritório de advocacia, com cópia da citação e queixa-crime.
- 9.5. Estão cobertas, até o limite de garantia fixado para a presente cobertura, as despesas do Segurado, com custas judiciais e com honorários de advogados contratados referentes a processos em tramitação no foro penal, sempre que tais despesas decorram de reclamações decorrentes de riscos cobertos.
- 9.6. Após qualquer indenização efetuada, o limite máximo de indenização, fica automaticamente reduzido pelo mesmo valor.

RATIFICAÇÃO

9.7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.





N° 10 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS

RISCOS COBERTOS

10.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos estéticos causados a passageiros em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

10.2. A contratação desta cobertura adicional de Danos Estéticos está subordinada à contratação de uma cobertura adicional de Danos Morais Causados a Passageiros.

DEFINIÇÕES

10.3. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos estéticos, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo passageiro prejudicado.

RATIFICAÇÃO

10.4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

RISCOS COBERTOS

11.1. Esta cobertura garante ao Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis, venha o Segurado a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos estéticos causados a terceiros não transportados em decorrência de danos corporais, consequentes, exclusivamente, de acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado.

11.2. A contratação desta cobertura adicional de Danos Estéticos está subordinada à contratação de uma cobertura adicional de Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados.

DEFINIÇÕES

11.3. Não se encontra abrangido dentro do conceito de danos estéticos, para efeito desta garantia, qualquer prejuízo a título de indenização punitiva por atraso ou omissão do Segurado na condução do processo contra ele instaurado pelo terceiro prejudicado.

RATIFICAÇÃO

11.4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.





Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE DEFESA CIVIL

RISCOS COBERTOS

- 12.1. Fica entendido que os itens desta cláusula estão condicionados à contratação da cobertura adicional de Defesa Civil, mediante o pagamento de prêmio adicional.
- 12.2. O Segurado tem o direito de livre escolha do advogado, devendo contratá-lo diretamente, bem como assumir o pagamento dos respectivos honorários e/ou custas judiciais decorrentes da intervenção judicial do mesmo, que lhe serão reembolsados pela Seguradora mediante a comprovação do pagamento.
- 12.3. O reembolso das custas judiciais e/ou honorários decorrentes da intervenção judicial é limitado ao valor da respectiva importância segurada, desde que, ao menos, um dos pedidos do Autor esteja coberto pelo contrato de seguro.
- 12.4. O reembolso será feito diretamente ao Segurado mediante apresentação da guia quitada de recolhimento das custas judiciais e/ou recibo ou nota fiscal de honorários firmado por advogado ou escritório de advocacia, com cópia da citação, petição inicial, demonstrando quais são os pedidos do autor, de forma a possibilitar à Seguradora apurar se estão cobertos pelo contrato de seguro.
- 12.5. Na hipótese de serem deferidas medidas cautelares, que impliquem em arresto, sequestro, penhora, indisponibilidade de bens do Segurado, ou ainda, tutelas antecipadas com obrigação de pagamento antecipado, este não poderá exigir que a Seguradora substitua as garantias ou efetue pagamentos antecipados.
- 12.6. Com exceção da hipótese de impedimento legal e daquelas abaixo mencionadas, o Segurado deverá, sempre, promover a denunciação da lide à Seguradora, que, em sendo deferida pelo Juízo, acarretará a sua integração no polo passivo da ação.
- §1º Hipóteses em que não deverá haver denunciação da lide à Seguradora, sob pena de o Segurado responder por eventuais despesas, perdas e danos decorrentes da denunciação da lide:
- a) sinistro ocorrido fora da vigência da apólice;
- b) inexistência de cobertura específica para a totalidade do (s) dano (s) reclamado (s) pelo Autor da ação judicial;
- c) esgotamento da (s) importância (s) segurada (s) referente (s) à totalidade da (s) cobertura (s) para o(s) dano(s) reclamado (s) pelo Autor da ação judicial, em razão de pagamentos anteriores de indenizações em razão do mesmo sinistro;
- d) outras hipóteses em que houver dispensa expressa da Seguradora.
- 12.7. O Segurado, mediante o pagamento de prêmio adicional, terá a garantia do reembolso do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais para a sua defesa em processo judicial na esfera cível, desde que, ao menos, um dos pedidos do Autor esteja coberto pelo contrato de seguro.
- 12.8. O reembolso do pagamento de honorários advocatícios está limitado a 20% (vinte por cento) do valor da causa e a importância segurada desta cobertura, especificada na apólice de seguro.





12.9. O total dos honorários advocatícios e das custas judiciais está limitado ao valor da importância segurada desta cobertura, especificado na apólice de seguro.

RATIFICAÇÃO

12.10. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

CLÁUSULA PARTICULAR 01 – EXTENSÃO DE PERÍMETRO DE COBERTURA

A cláusula transcrita abaixo somente se aplica ao presente seguro quando se encontrar expressamente indicada no texto da Proposta/Apólice e desde que ratificada com cobrança de prêmio adicional.

RISCOS COBERTOS

- a) Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que o perímetro da cobertura desta apólice abrangerá também os Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, única e exclusivamente por Danos Corporais causados aos passageiros pelo(s) veículo(s) transportador(es) especificado(s) na apólice, e nos termos da Cobertura Básica 01 durante o período nela definido, prevalecendo todas as demais condições da apólice.
- b) As indenizações decorrentes de Danos Corporais em Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre se darão a 2º Risco Absoluto, sendo paga, efetivamente, até o limite da importância segurada discriminada na apólice, a parte da indenização que exceder os limites contratados, para Danos Corporais, pelo seguro obrigatório RCTR-VI (Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional).
- c) Os sinistros devem obrigatoriamente ser reivindicados no território Brasileiro.

RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes no item 2 – RISCOS NÃO COBERTOS acham-se também excluídas as despesas de:

- 1. Atos reconhecidamente perigosos que não sejam justificados, exceto o disposto no item 799 do Código Civil vigente.
- 2. Veículos sem homologação junto ao poder concedente, sem autorização para a viagem e sem laudo de vistoria técnica do veículo, todos expedidos pela ANTT, ou pelo poder concedente que a estiver representando, exceto Veículos Isentos de Registro.

GLOSSÁRIO:

Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre: Acordo entre alguns países da América do Sul para estabelecer normas multilaterais sobre o transporte coletivo destes países. É internalizado através do Decreto n.º 99.704, de 20 de novembro de 1990.

Países Signatários do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre: São países integrantes do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre. São eles: Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.





RCTR-VI: Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário para Passageiros em Viagem Interestadual ou Internacional, o qual é regulamentado pela Circular SUSEP N° 171 de 22 de novembro de 2001.

